



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 82/2026

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei ordinária: Dispõe sobre alterações da Lei nº 7.743/2019 – Código Sanitário do Município de Cachoeiro de Itapemirim. (Projeto de Lei nº 017/2026 – nº do Executivo Municipal).

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal com objetivo de alterar a Lei nº 7.743/2019 – Código Sanitário do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

O projeto foi lido em plenário em 02 de junho de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta tem como objetivo alterar a Lei 7.743/2019 – Código Sanitário do Município, visando atualizar e aperfeiçoar a legislação sanitária municipal, promovendo adequações decorrentes da evolução normativa e aprimorando dispositivos relacionados à fiscalização, ao controle e à vigilância sanitária. A proposta contempla, ainda, a inclusão de disciplina específica aplicável a creches e hoteizinhos, estabelecendo requisitos e condições voltados à estrutura, higiene, segurança,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003600390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





acessibilidade e funcionamento desses estabelecimentos, especialmente em razão da proteção das crianças atendidas.

No que se refere à competência, a matéria está inserida no âmbito de atuação do Município, que detém atribuição para disciplinar questões relacionadas à saúde pública, à vigilância sanitária e ao exercício do poder de polícia administrativa em âmbito local.

Assim, a Constituição Federal, no art. 23, II, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública. De igual modo, o art. 30, I e II, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Quanto à iniciativa, trata-se de proposição corretamente apresentada pelo Poder Executivo, qua a matéria esta relacionada à organização e ao funcionamento das ações municipais de vigilância e fiscalização sanitária, não se verificando, portanto, qualquer irregularidade quanto à origem da iniciativa.

Art. 48. *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

§ 1º *São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

No aspecto material, a proposta busca atualizar a legislação sanitária local, adequando suas disposições à realidade atual e promovendo maior organização e coerência ao sistema normativo municipal. A atualização das regras de fiscalização e controle sanitário contribui para conferir maior segurança jurídica tanto à Administração quanto aos particulares sujeitos às normas de vigilância sanitária.

Ainda, houve a inclusão de disposições específicas relacionadas às creches e hoteizinhos, estabelecimentos destinados ao cuidado e acolhimento de crianças. A fixação de requisitos mínimos relacionados à estrutura física, higiene, segurança e acessibilidade mostra-se compatível com a finalidade preventiva da vigilância sanitária e com o interesse público envolvido na proteção desse público.

Nesse sentido, o projeto também se fundamenta no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como a vida, a saúde, a dignidade e a segurança.

A regulamentação dessas atividades, portanto, apresenta-se como medida destinada a prevenir riscos e assegurar condições adequadas de funcionamento dos estabelecimentos, fortalecendo a proteção da saúde e da segurança das crianças atendidas.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

Assim, sob os aspectos de competência, iniciativa, constitucionalidade, legalidade e juridicidade, não se vislumbram impedimentos ao regular prosseguimento da proposição.

Diante do exposto, a matéria está inserida na competência legislativa municipal, que a iniciativa adotada é adequada e que as alterações propostas encontram fundamento na proteção da saúde pública, na vigilância sanitária e na proteção integral da criança. O parecer desta Comissão é favorável ao seu regular prosseguimento da matéria.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com Relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, essa comissão, **por unanimidade, vota pelo prosseguimento regular da matéria.**

Sala das Comissões, 31 de julho de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003600390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

